

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Presencial 019/2019

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a **Contratação de empresa (Laboratório Químico) para coleta, transporte e análises laboratoriais físico-químicas e biológicas dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

A empresa DJ SANEAMENTO LTDA CNPJ: 00.814.287/0001-93, apresentou em sessão pública o menor preço, que após negociação chegou-se a cifra de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), entretanto, após a verificação dos documentos de HABILITAÇÃO restou INABILITADA, conforme consta da ata da sessão pública do certame.

Voltando o pregoeiro a negociar com a segunda colocada, restou que seu menor valor chegou à R\$ 1.218.384,57 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Naquele momento, o pregoeiro fez a comunicação ao licitante, de que o valor aceitável para a contratação, seria de R\$ 664.368,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais), valor esse considerando os mínimos unitários de cada um dos itens da planilha de orçamento juntada aos autos do processo.

Em sessão pública, e em conformidade com o disposto no inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/02, o representante da empresa FREITAG LABORATÓRIOS LTDA, manifestou a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro, que declarou o certame FRACASSADO.

Ocorre que nesta data, 04/10/2018, o representante da empresa, por e-mail, que consta dos autos, manifestou-se da seguinte maneira “O *Freitag Laboratórios Ltda., CNPJ 10.743.183/0001-99 vem por meio desta manifestar renúncia*



ao direito de recurso referente à ata e processo do Pregão Presencial No 019/2019'

Grifei.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Considerando a desistência da empresa recorrente em apresentar suas razões quanto a intensão requerida em sessão pública, a apresentação das contrarrazões deixa de ter sentido prático, afinal não há do que se contra-arrazoar.

Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública de FRACASSAR o certame.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 04 de outubro de 2019.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro